



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO Nº 136-47.  
2012.6.11.0006 – CLASSE 37 – CÁCERES – MATO GROSSO**

**Relator:** Ministro Arnaldo Versiani

**Agravante:** José Marcelo Flores Cardoso

**Advogadas:** Suérika Maia de Paula Carvalho e outra

**Agravado:** Ministério Público Eleitoral

Registro. Quitação eleitoral. Multa. Ausência às urnas. Inelegibilidade. Condenação eleitoral.

1. Para examinar a alegação do agravante de que o pagamento da multa por ausência às urnas foi realizado antes do pedido de registro de candidatura e entender de modo diverso do que julgado pelo Tribunal *a quo*, seria necessário o reexame de fatos e provas, vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal.

2. Ainda que se trate de condenação transitada em julgado, em representação por abuso do poder econômico ou político referente a eleição anterior à vigência da Lei Complementar nº 135/2010, incide a inelegibilidade prevista na alínea *d* do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90, cujo prazo passou a ser de oito anos.

3. Configurado o fato objetivo estabelecido na respectiva norma, qual seja, a procedência de representação, com decisão colegiada ou transitada em julgado, por abuso do poder econômico ou político, e estando ainda em vigor o novo prazo de inelegibilidade, pouco importa o decurso de tempo de inelegibilidade anteriormente fixado por norma já modificada ou pela própria decisão.

4. Não há direito adquirido a regime de elegibilidade nem se pode cogitar de ofensa a ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, pois as condições de elegibilidade, assim

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive script.

como as causas de inelegibilidade, devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro de candidatura.

Agravo regimental não provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 30 de outubro de 2012.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Arnaldo', followed by a circular stamp or mark.

MINISTRO ARNALDO VERSIANI – RELATOR

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Senhora Presidente, o Ministério Público Eleitoral apresentou ação de impugnação ao pedido de registro de candidatura de José Marcelo Flores Cardoso ao cargo de vereador do Município de Cáceres/MT, por ausência de quitação eleitoral em razão do não pagamento de multa e por inelegibilidade decorrente de condenação transitada em julgado, em sede de Ação de Investigação Judicial Eleitoral, por abuso do poder econômico nas eleições de 2008 (fls. 22-24).

O Juízo da 6ª Zona Eleitoral do Estado do Mato Grosso indeferiu o registro de candidatura.

Interposto recurso, o Tribunal Regional Eleitoral daquele estado, por unanimidade, negou-lhe provimento (fls. 111-118).

Seguiu-se a interposição de recurso ordinário (fls. 123-135), ao qual, recebido como recurso especial, neguei seguimento por decisão de fls. 277-283.

Daí o agravo regimental de fls. 283-299, no qual José Marcelo Flores Cardoso defende o cabimento de recurso ordinário, por este permitir a revisão fática e de direito, bem como a não aplicação da Súmula nº 279 do STF, ao argumento de se buscar a veracidade dos fatos.

Insiste em que possui quitação eleitoral, pois teria efetuado o pagamento da multa por ausência às urnas antes do pedido de registro de candidatura.

Reitera que a sua condenação ocorreu em momento anterior à vigência da Lei Complementar nº 135/2010, motivo pelo qual não se aplicaria ao caso o prazo de oito anos de inelegibilidade.



**VOTO**

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI (relator):  
Senhora Presidente, reafirmo os fundamentos da decisão agravada (fls. 278-283):

*Inicialmente, observo que “é cabível recurso especial, e não ordinário, contra acórdão regional que aprecia pedido de registro de candidatura nas eleições municipais” (Agravo Regimental no Recurso Ordinário nº 1924, rel. Min. Joaquim Barbosa, de 11.10.2008).*

*Desse modo e com base no princípio da fungibilidade, examino o recurso como especial.*

*No mérito, o TRE/MT manteve a sentença que indeferiu o pedido de registro de candidatura do recorrente por ausência de quitação eleitoral e por inelegibilidade decorrente de condenação eleitoral.*

*Quanto à ausência de quitação eleitoral, o recorrente alega que teria efetuado, em data anterior à formalização do requerimento do registro da sua candidatura, o pagamento da multa eleitoral, em 3.7.2012.*

*A esse respeito, colho o seguinte trecho do acórdão regional (fl. 114):*

*Deve-se registrar que a certidão de fl. 62 atesta que o recorrente compareceu ao cartório da 6ª ZE no dia 18/7/2012 para regularizar sua situação, sendo certo que a correspondente alteração no cadastro da Justiça Eleitoral resta inviável até após as eleições do corrente ano, ocasião após a qual será reaberto para esse tipo de operação.*

*É certo, ainda, que a decisão do juízo a quo ocorreu no dia 27/2/2012, com publicação em cartório no dia 29 daquele mês, mas tal fato é desimportante para a apreciação quanto a esta condição de elegibilidade, ou seja, a quitação eleitoral, sendo desnecessário rememorar que recentes decisões, por maioria, desta Corte, bem ainda, incontáveis arestos do egrégio Tribunal Superior Eleitoral, têm sido no sentido de que é no momento da formalização do pedido que deve ser passível de aferir e comprovar a presença de todas as condições de elegibilidade e a ausência de eventual causa de inelegibilidade, nos termos do art. 1º 1, § 10, da Lei nº 9.504/97.*

*Vê-se, portanto, que o Tribunal a quo entendeu que o recorrente não preenchia todas as condições de elegibilidade, em razão da ausência de quitação eleitoral, tendo em vista que o pagamento da multa por ausência às urnas foi realizado após o pedido de registro.*

*Para afastar essa conclusão, seria necessário o reexame fatos e provas, o que é vedado nesta instância especial, nos termos da Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal.*

*No que diz respeito à inelegibilidade prevista no art. 1º, d, da Lei Complementar nº 64/90, extraio o seguinte excerto do acórdão regional (fl. 117):*

Para os candidatos que se encontrem com processos pendentes de julgamento, cujo objeto é a apuração de abuso de poder, por exemplo, a inelegibilidade de oito anos decorre de condenação por efeito do que dispõe o art. 22, inc. XIV, da LC no 64/90, com redação dada pelo LC nº 135/10.

Para aqueles já condenados a três anos de inelegibilidade, quer com trânsito em julgado, quer por decisão proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, não só cogita de aplicação do art. 22, inc. XIV, mas do prazo de oito anos definido no art. 1º, inc. I, alínea "d" da mesma lei, sendo de se lembrar que o primeiro caso cuida da sanção de inelegibilidade, enquanto o segundo de inelegibilidade reflexa.

Importante lembrar que inelegibilidade não é pena, mas mera condição negativa de elegibilidade, ou seja, o candidato deve comprovar que não incide em nenhuma das hipóteses legais que obstam o regular deferimento de seu pedido de candidatura e isso não acontece com o recorrente, pois contra ele há uma decisão colegiada, já transitada em julgado, que o condenou por prática de abuso de poder econômico, sendo irrelevante que já tenha transcorrido o prazo da condenação ou não.

Apenas para que fique claro, o que a Lei da Ficha Limpa acrescentou à Lei das Inelegibilidades (LC nº 64/90) foi novo requisito ou nova condição negativa de elegibilidade, consistente em dizer que quem tiver sido condenado em tais ou quais circunstâncias fica inelegível por oito anos.

De forma similar, não tem direito adquirido a concorrer a cargo eletivo aquele que, na data de formalização de seu pedido não preencha todos os requisitos legais, e um dos requisitos hoje em vigor diz respeito a não possuir condenação por órgão colegiado em processo que apure abuso de poder, condição a que o recorrente não satisfaz.

Dito de outra forma, a lei atualmente em vigor (LC 64/90, art. 1º, inc. I, alínea "d"), estabelece que está inelegível por oito anos aquele que tenha sido condenado por abuso de poder por órgão colegiado, o que é precisamente o caso do recorrente.

*Verifica-se que a Corte de origem concluiu que o candidato foi condenado pela prática de abuso do poder econômico, em ação de investigação judicial eleitoral referente às eleições de 2008, por decisão confirmada pelo TRE/MT.*

*O recorrente sustenta que "já transcorreu o prazo superior a 3 (três) anos, desde a condenação" (fl. 129), motivo pelo qual o prazo de oito anos dado pela Lei Complementar nº 135/2010 não poderia ser aplicado ao caso.*

*Ocorre que, em recente precedente de minha relatoria, este Tribunal julgou que, ficando configurado o fato objetivo estabelecido na alínea d do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90, qual seja, a*



*procedência de representação por abuso do poder econômico ou político, ainda que se trate de condenação transitada em julgado, incide a inelegibilidade, cujo prazo passou a ser de oito anos, pouco importando o decurso de tempo de inelegibilidade anteriormente fixado por norma já modificada ou pela própria decisão.*

*Confira-se o referido julgado:*

1. Ainda que se trate de condenação transitada em julgado, em representação por abuso do poder econômico ou político referente a eleição anterior à vigência da Lei Complementar nº 135/2010, incide a inelegibilidade prevista na alínea *d* do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90, cujo prazo passou a ser de oito anos.

2. Configurado o fato objetivo estabelecido na respectiva norma, qual seja, a procedência de representação, com decisão colegiada ou transitada em julgado, por abuso do poder econômico ou político, e estando ainda em vigor o novo prazo de inelegibilidade, pouco importa o decurso de tempo de inelegibilidade anteriormente fixado por norma já modificada ou pela própria decisão.

3. Não há direito adquirido a regime de elegibilidade, nem se pode cogitar de ofensa a ato jurídico perfeito ou à coisa julgada, pois as condições de elegibilidade, assim como as causas de inelegibilidade, devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro de candidatura.

Recurso especial não provido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 189-84, de 4.9.2012).

*Segundo se infere do acórdão regional, o candidato foi condenado pela prática de abuso do poder econômico, em ação de investigação judicial eleitoral atinente às eleições de 2008, por decisão confirmada pelo TRE/MT, estando, portanto, inelegível por oito anos, o que alcança as eleições de 2012, nos termos do art. 1º, I, d, da LC nº 64/90.*

Pelo exposto, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos, e **nego provimento ao agravo regimental.**

### **VOTO (vencido)**

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhora Presidente, peço vênias para divergir. Considero a aplicação da lei no tempo, não a faço retroagir.



## EXTRATO DA ATA

AgR-RO nº 136-47.2012.6.11.0006/MT. Relator: Ministro Arnaldo Versiani. Agravante: José Marcelo Flores Cardoso (Advogadas: Suérika Maia de Paula Carvalho e outra). Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por maioria, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator. Vencido o Ministro Marco Aurélio. Acórdão publicado em sessão.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Nancy Andrichi, Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli e Arnaldo Versiani, e o Procurador-Geral Eleitoral, Roberto Monteiro Gurgel Santos.

SESSÃO DE 30.10.2012.